



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 134 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1346/2000 AI: 2/200005115

RECORRENTE: JOÃO BATISTA SACHET

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS – TRÂNSITO. Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude da comprovação de que o destinatário não comprou tais mercadorias. Auto de infração julgado Procedente, com base nos artigos 131, III; 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inicial do presente processo:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo.

O contribuinte F. Pinheiro de Souza e Filhos Ltda., CGF: 06.836195-5, declarou por escrito a não aquisição das mercadorias constantes da NFI nº 0022, emitida por José Luiz Mendonça Filho Mercearia ME (O Baratão de Peixinhos) PE, no valor de R\$ 35.132,40, razão de tornarmos inidônea a referida nota fiscal.

CGM. 009/2000 – Base de Cálculo R\$ 35.725,00 X 17%

Base de Cálculo: 35.725,00 Alíquota 00,00”.

Foram apontados como infringidos o artigo 140 c/c 131, do Decreto 24.569/97, e como penalidade a do artigo 878, III, "a" do mesmo decreto.

Tempestivamente o autuado apresentou defesa - fls. 16 a 22.

A nobre julgadora de 1º Instância, após analisar o processo, decidiu-se pela Procedência da autuação.

O autuado, em tempo hábil, apresentou recurso voluntário - fls. 36 a 42.

A consultoria tributária, através do parecer nº 06/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Versa a inicial do presente processo, sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude do destinatário ter declarado - fls. 11, não haver comprado as mercadorias acobertadas pela nota fiscal n.º 0022.

O artigo 131, III, do Decreto 24.569/97, assim dispõe:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e de eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A declaração do destinatário invalida a nota fiscal n.º 0022, caracterizando o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

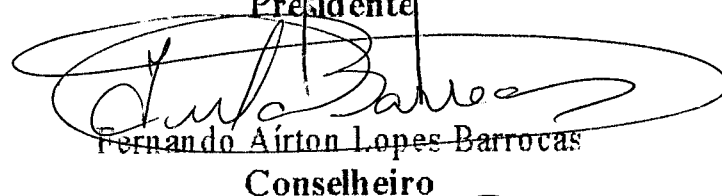
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOÃO BATISTA SACHET e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

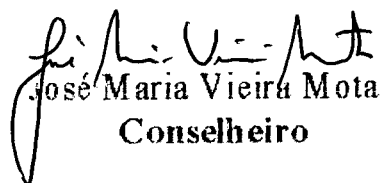
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que votou pela im procedência da autuação.

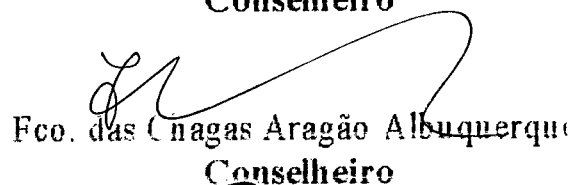
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de março de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

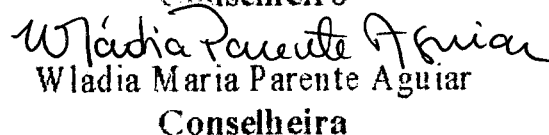
  
José Miltonio Coiães de Melo  
Relator

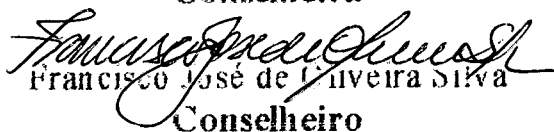
  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Unagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

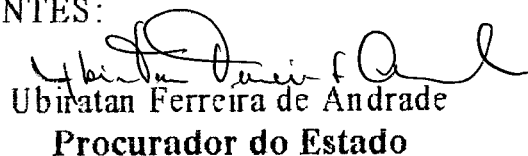
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlãdia Parente Aguiar  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário